



## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Protocolo nº 314/2019

Solicitante: Prefeitura de Sapucaia do Sul

Assunto: Mensagem do Executivo

### RELATÓRIO

Versa o expediente sobre projeto de lei executivo cujo escopo "autoriza a concessão de uso do imóvel à Sociedade Esportiva Vila Vargas". Vem o feito instruído com mensagem justificativa, projeto de lei em anexo, e cópia da matrícula do imóvel objeto da cessão.

### PARECER

"Autorização é o ato administrativo discricionário e precário pelo qual o Poder Público torna possível ao pretendente a realização de certa atividade, serviço ou utilização de determinados bens particulares ou públicos, de seu exclusivo ou predominante interesse, que a lei condiciona à aquiescência prévia da Administração, tais como o **uso especial de bem público**, o porte de arma, o trânsito por determinados locais etc. Na autorização, embora o pretendente satisfaça as exigências administrativas, o Poder Público decide discricionariamente sobre a conveniência ou não do atendimento da pretensão do interessado ou da cessação do ato autorizado, diversamente do que ocorre com a licença e a admissão, em que, satisfeitas as prescrições legais, fica a Administração obrigada a licenciar ou a admitir". (Hely Lopes Meirelles, in "Direito Administrativo Brasileiro", 42ª ed., Malheiros Editores, São Paulo-SP, 2016, p. 213). **Grifo nosso.**

Em nossa legislação municipal (Lei Orgânica), o tema é abordado da seguinte forma:

*Art. 12 Toda alienação onerosa de bens imóveis municipais só poderá ser realizada mediante autorização por lei municipal, avaliação prévia e licitação, observada a legislação federal pertinente.*

(...)



## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



§ 2º A cessão de uso gratuito e o empréstimo em regime de comodato, por prazo inferior a dez anos, de imóvel público municipal à entidade beneficente, sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública municipal, independará de avaliação prévia e de licitação.

(...)

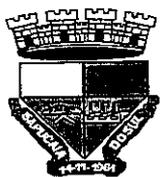
Art. 17. O uso dos bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial ou dominial dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público, ou quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 2º A concessão administrativa de bens de uso comum do povo será outorgada mediante autorização legislativa.

Não há nos autos informações sobre a realização de concorrência para a concessão administrativa que ora se pretende seja autorizada pela nobre Câmara de Vereadores, de modo que, se presume, deva ter sido dispensada nos termos do interesse público justificado por ocasião da mensagem de fls. 02-03. A esse respeito, ao quanto compete nossa manifestação técnica, cumpre lançar competente **ressalva**, e anotar que as comissões permanentes do Poder Legislativo têm a faculdade/possibilidade de solicitar maiores informações ao Chefe do Executivo, caso entendam necessário. Dispõe o regimento interno:

Art. 70- Poderão as Comissões solicitar, através do Presidente da Casa e por Memorando, ao Prefeito, informações e documentos que julgarem necessárias, desde que se refiram a proposição sob a apreciação, caso em que o prazo para emissão de parecer ficará automaticamente suspenso até a data do recebimento da informação ou documento solicitado.



## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com as informações que julgamos pertinentes à matéria em comento encaminhamos a proposição à sua tramitação regimental. À conclusão superior, e com aprovação, encaminhem-se os autos à Diretoria Legislativa para as diligências de costume, com competente parecer das comissões permanentes, e posterior deliberação plenária.

Sapucaia do Sul, 16 de maio de 2019

**João Roberto da Fonseca Junior**  
Procurador Chefe  
OAB/RS 69.257